

LEI MUNICIPAL Nº 0021/2008
CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO
A IMPLEMENTAÇÃO DO
SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO
DE ITUPIRANGA



PRESIDENTE DE ITUPIRANGA
ALTOU A SORTE DO Povo

Lei Municipal n.º 0021/2008, de 11 de Dezembro de 2008.

Cria e regulamenta a implementação do Sistema de Ensino do Município de Itupiranga e dá outras providências.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, nos movimentos sociais, organizações sociais e nas manifestações culturais.
Parágrafo Único: A educação será vinculada ao mundo do trabalho, à prática social e ao exercício da cidadania e deve desenvolver-se, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias do sistema.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.
- III - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas
- IV - Respeito a liberdade e apreço à tolerância
- V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino
- VI - Gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais
- VII - Valorização do profissional de educação escolar
- VIII - Gestão democrática do ensino público, na forma da Legislação em vigor.
- IX - Garantia de padrão mínimo de funcionamento das unidades escolares
- X - Valorização da experiência extra-escolar;



PREFEITURA DE ESPÍRITO SANTO
INZERRA A UNIDADE DO Povo

XI - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º - O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria.
- II - Atendimento educacional especializado gratuito aos educando com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.
- III - Atendimento gratuito da Educação Infantil em creches pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade.
- IV - Oferta de ensino regular, adequado às condições do educando.
- V - Oferta de educação regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.
- VI - Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

Parágrafo Único: Cumprida plenamente as exigências de atendimento, manutenção e desenvolvimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e com a possibilidade de recursos financeiros acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal, poderá o Sistema Municipal de Ensino atuar para o regular funcionamento do Ensino Médio, Educação Profissional e Educação Superior.

Art. 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.

§ 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração e com assistência do Estado e da União:

- I - Recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso.
- II - Fazer-lhes a chamada pública
- III - Zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.



PREFEITURA DE ITAPIRANGA
RUA LUIZ DE MOURA DO ROSA

§ 2º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Município criará formas alternativas de acesso aos seus respectivos níveis de ensino, independente da escolarização anterior.

Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 7º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - As instituições do Ensino Fundamental e de Educação Infantil criadas e mantidas pelo Município.

II - As instituições do Ensino Fundamental e de Educação Infantil municipalizadas.

III - As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

IV - A Secretaria Municipal de Educação - SEMED, órgão da administração direta, com personalidade jurídica própria, responsável pelo planejamento, execução, supervisão e controle da ação do Governo Municipal relativa à educação; o controle e fiscalização do funcionamento de estabelecimentos de ensino dos diferentes graus, níveis e modalidades, públicos e particulares, o apoio e orientação à iniciativa privada; a perfeita articulação com o Governo Federal e Estadual em matéria de política e legislação educacional; o estudo, pesquisa e avaliação permanentes de recursos financeiros para custeio e investimento do sistema nos processos educacionais; assistência e orientação sobre as responsabilidades crescentes no oferecimento, operação e manutenção dos equipamentos educacionais; a integração das iniciativas de caráter organizacional e administrativo na área da educação com os sistemas financeiro e de planejamento; a prospecção permanente das características e qualificação do Magisterio e da população estudantil e a atuação corretiva compatível com os problemas conhecidos.

V - O Conselho Municipal de Educação - CME, órgão atípico, com personalidade jurídica própria, da administração direta, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação - SEMED e órgão de natureza consultiva, normativa, fiscalizadora e deliberativa, co-responsável pela orientação das políticas superiores de educação do Município, composto por membros efetivos escolhidos segundo Legislação Municipal própria, para o mandato de 04 (quatro) anos, que apresentam reconhecido interesse pelos assuntos inerentes à educação e ilibada conduta moral. *



REPÚBLICA DE GUARAPARANGÁ
ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO III
DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 8º - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 9º - Será objetivo permanente das autoridades municipais e sociedade em geral alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

Art. 10º - O currículo do Ensino Fundamental terá uma base nacional comum a ser complementada pelo Sistema de Ensino e Estabelecimento Escolar, constituindo-se na parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, admitindo-se ainda, a possibilidade concreta de inclusão ou tratamento de temáticas sociais emergentes, enquanto conteúdos de aprendizagem nos diferentes componentes curriculares.

Art. 11º - O Sistema de Ensino adequará conforme diretrizes e parâmetros curriculares em vigor, o regular ordenamento e funcionamento da Educação Básica enquanto competência do Poder Público Municipal as necessidades e peculiaridades dos povos indígenas e quilombolas.

Art. 12º Os conteúdos curriculares da educação básica observarão ainda as seguintes diretrizes:

- I - A difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática
- II - Consideração as condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento de ensino.
- III - Orientação para o trabalho.
- IV - Promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.
- V - Combate e prevenção a todas e quaisquer formas de exclusão e/ou discriminação social, cultural, étnica ou racial, de gênero e/ou orientação sexual, religiosa ou de credo, estética, política e ideológica.



PREFEITURA DE RURÓPOLIS
MATO GROSSO DO SUL

Art. 13º - Na oferta de educação básica para a população rural e/ou do campo, o Sistema Municipal de Ensino promoverá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da zona rural, especialmente:

- I - Conteúdos e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos.
- II - Organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo econômico local.
- III - Adequação à natureza do trabalho rural.

Seção II Da Educação Infantil

Art. 14º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológicos, intelectuais e sociais, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 15º - A Educação Infantil será oferecida em Creches, para crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade e, em Pré-Escolas, para crianças de quatro e cinco anos de idade respectivamente.

Art. 16º - Na Educação Infantil a avaliação escolar será processual, mediante o acompanhamento e registro de desenvolvimento do educando, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 17º - O Ensino Fundamental tem por objetivo, a formação do cidadão mediante:

- I - O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo.
- II - A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade.
- III - O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores.
- IV - O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º - O Ensino Fundamental será organizado preferencialmente em séries anuais, sendo facultado o desdobramento em ciclos.

§ 2º - Os Estabelecimentos de Ensino Fundamental poderão adotar o regime de progressão continuada nos cinco primeiros anos iniciais, fundamentado em uma proposta ou projeto pedagógico de aprendizagem, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação - CME.



PREFEITURA DE ITAPIRANGA
TRABALHO A UNIDADE DO POVO

sem prejuízo de avaliação do processo ensino-aprendizagem, observadas ainda as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação - SEMED

§ 3º - Possibilidade de aceleração de estudos para alunos que apresentem distorção idade-série.

§ 4º - O Ensino Fundamental será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 5º - O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 6º - O primeiro ano do Ensino Fundamental, correspondente ao atendimento à criança de seis anos de idade, compreende o processo inicial de alfabetização.

Seção IV

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 18º A Educação de Jovens e Adultos - EJA, será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria e será oferecida na forma de cursos e/ou exames supletivos de suplência que compreenderão a base nacional comum do currículo e parte diversificada que atenda as características regionais e locais da sociedade.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão no nível de conclusão do Ensino Fundamental para os maiores de quinze anos de idade.

§ 2º - A Educação de Jovens e Adultos será desenvolvida em quatro etapas anuais, admitindo-se a idade mínima de quinze anos para o ingresso em qualquer uma delas.

§ 3º - É salvaguardado o atendimento e desenvolvimento de classes de alfabetização de adultos.

Seção V

Da Educação Especial

Art. 19º Em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, a Educação Especial é a modalidade de educação escolar oferecida aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único: O atendimento ao indivíduo portador de necessidades especiais, far-se-á em classes e Unidades de Ensino Especializadas, sempre em função das condições específicas dos alunos, quando não for possível sua integração nas classes do Ensino Regular, iniciando-se este atendimento a partir da Educação Infantil. X



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 20º - Os Estabelecimentos de Ensino, respeitadas as normas comuns do Sistema, terão a incumbência de:

- I - Elaborar e executar sua proposta pedagógica.
- II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros.
- III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos.
- IV - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente.
- V - Prover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
- VI - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
- VII - Informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.
- VIII - Notificar as instituições competentes quando do descumprimento da responsabilidade dos pais e/ou responsáveis quanto ao acesso e frequência dos alunos a escola.

Art. 21º - A gerência será pautada dentro dos princípios democráticos e envolverá toda a comunidade escolar, possibilitando as tomadas de decisão conjunta na execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas e técnico-pedagógicas da escola, obedecidas às normas emanadas dos órgãos competentes do Sistema Educacional e da legislação em vigor.

Art. 22º - Os Gestores dos Estabelecimentos do Sistema Municipal serão escolhidos dentre os integrantes da lista tripartite encaminhada pelo Conselho Escolar de cada Unidade de Ensino em particular, ao Executivo Municipal, para o mandato de quatro anos, conforme preceitua as diretrizes de gestão democrática em vigor e as orientações normativas emanadas do Conselho Municipal de Educação - CME e Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em consonância com a legislação em vigor.

Parágrafo Único: Serão eleitos Diretor e Vice-Diretor, sendo que nas Escolas com mais de 1500 (um mil e quinhentos) alunos terá dois Vice-Diretores. *

Art. 23º - A gestão da escola pautar-se-á dentro dos princípios da democracia e terá no Conselho Escolar, um parceiro permanente de co-gestão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
RUA SENE GALO, 100 - CENTRO - RURÓPOLIS - PA

Parágrafo 1º: O Conselho Escolar terá sua constituição e a definição de suas atribuições e competências, definidas por Lei Municipal e Estatuto próprio.

Art. 24º O Sistema Municipal de Ensino assegurará as unidades escolares, progressivo grau de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 25º As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I - Públicas, assim entendidas, as criadas, incorporadas e/ou conveniadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.
- II - Providas, as criadas mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

TÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 26º - O corpo docente constitui-se de professores, habilitados de acordo com a legislação em vigor, para atuação na Educação Básica.

Art. 27º - O corpo técnico constitui-se de especialistas em educação e de outros correlatos a atividade do ensino, devidamente qualificados em nível de graduação ou pós-graduação, responsáveis pelas atividades de gestão administrativa e pedagógica de cada unidade de ensino em particular.

Art. 28º - Ao corpo docente compete:

- I - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola.
- II - Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- III - Zelar pela aprendizagem dos alunos, agindo como orientador e facilitador do processo de ensino-aprendizagem.
- IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- V - Ministrando as aulas letivas e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade. *

Art. 29 O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público.

- I - Ingresso exclusivamente por concurso público de prova e títulos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA
INSTRUMENTO DE CONTROL DO PODER

- II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim.
- III - Piso salarial profissional.
- IV - Progressões vertical e horizontal baseadas na titulação ou habilitação, em cursos de aperfeiçoamento e na avaliação do desempenho.
- V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.
- VI - Condições adequadas de trabalho.

§ 1º - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções do Magistério, nos termos das normas de cada Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Compreendem-se por funções do Magistério para o entendimento desta Lei, as atividades de docência, gestão do ensino, gestão administrativa e gestão pedagógica.

TÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 30º - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público de acordo com as determinações da Legislação em vigor.

TÍTULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 31º - O Município incumbir-se-á de:

- I - Elaborar o seu plano anual de educação em consonância com os planos estadual e nacional de educação.
- II - Estabelecer em colaboração com Estado e a União, competências e diretrizes para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, que nortearão os currículos e conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum.
- III - Em colaboração com Estado e União, assegurará o processo de avaliação do rendimento escolar do Ensino Fundamental objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino.
- IV - Com apoio do Estado e da União, estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais para o Ensino Fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.
- V - Definir com os demais Sistemas de Ensino, formas de colaboração na oferta do Ensino Fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público.



PREFEITURA DE ITUPIRANGA
RUA JOÃO R. FERREIRA DO PAVÃO

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32º - O Município elaborará Plano Municipal de Educação com base nas políticas públicas de educação vigentes em âmbito nacional e em consonância com as diretrizes e parâmetros educacionais em vigor, bem como, em observância a legislação educacional vigente nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - O Município recenseará os educando no Ensino Fundamental, com especial atenção para o grupo de seis a quatorze anos.

§ 2º - O Município deverá:

I - Matricular todos os educando a partir dos seis anos de idade no Ensino Fundamental.

II - Promover cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados.

III - Realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação à distância.

IV - Integrar todos os Estabelecimentos de Ensino Fundamental do seu território ao Sistema Nacional de Avaliação do Rendimento Escolar.

§ 3º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão da rede escolar pública urbana de Ensino Fundamental para o regime de escolas de tempo integral e progressão continuada.

Art. 33º - O Município adaptará sua legislação de seu ensino às disposições da Legislação em vigor.

Parágrafo Único: As escolas do Sistema Municipal de Ensino adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos da Legislação em vigor e às normas do Sistema de Ensino no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de promulgação da presente Lei.

Art. 34º - As Creches e Pré-Escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino. *

Art. 35º - O Sistema Municipal de Ensino de Itupiranga poderá constituir consórcio intermunicipal de ensino com outros Municípios que demonstrem interesse, desde que autorizados pelos legislativos dos Municípios interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
ESTADO DO PARÁ

Art. 36º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itupiranga-Pará, 11 de Dezembro de 2008.


ABÉCIMO GOMES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL